

Parecer Jurídico - 1.176/2022

De: Caroline G. - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 07/11/2022 às 13:42:59

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

PROCESSO: 9.867/2022- PROGE. PMA.

PROCESSO: 9.867/2022- PROGE. PMA.

PROCEDÊNCIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 01/2022 – PROGE/PMA.

PARECER JURÍDICO - PROGE/PMA

2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL . ACRÉSCIMO DE VALOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 65, §1º DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. **OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.**

Senhor Procurador Geral,

Com vistas ao seguimento do presente processo administrativo para manifestação acerca da possibilidade do SEGUNDO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 01/2022 PROGE/PMA, que tem por objeto "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO", celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, POR MEIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO e a empresa IMPRENSA OFICIAL, acrescendo o valor de R\$ 27.013,94 (vinte e sete mil, treze reais e noventa e quatro centavos).

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O processo segue acompanhado de SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, JUSTIFICATIVA, PLANILHA DE CUSTOS, CERTIDÕES, CONTRATO E PARECER JURÍDICO.

No caso em tela, o 2º Termo Aditivo ao contrato em comento se justifica, devido ao reajuste no valor cobrado por centímetro de coluna para publicação no Diário Oficial da União, trazido pela Portaria IN/SG/PR Nº 110, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

1. a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
2. b) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II por acordo das partes:

1. a) quando conveniente à substituição da garantia de execução
 2. b) quando necessária à modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
 3. c) quando necessária à modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
 4. d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;
- **1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Os dispositivos supracitados permitem que seja efetuada a alteração contratual unilateralmente ou por acordo das partes, desde que sejam obedecidos os requisitos e limites estabelecidos em lei.

Portanto, havendo a previsão legal e contratual, para a celebração do referido termo aditivo e sendo respeitados os limites legais, esta Procuradoria não vê óbice para a celebração do mesmo.

Dessa forma, entendemos que não existem impeditivos legais, esta Procuradoria não obsta o regular seguimento do 2º termo aditivo ao valor contratual, nos termos apresentados, por estar dentro dos parâmetros autorizadores insculpidos no artigo 65, da Lei nº 8.666/1993.

Remetam-se os autos à Controladoria Geral do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA, 07 de novembro de 2022.

CAROLINE MONTEIRO GAIA GOUVÊA

Assessora jurídica/PROGE

WILZEFI CORREA DOS ANJOS

Procurador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3BC0-C94C-1DB1-5273

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINE MONTEIRO GAIA GOUVÊA (CPF 020.XXX.XXX-63) em 07/11/2022 13:43:07 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WILZEFI CORREA DOS ANJOS (CPF 012.XXX.XXX-37) em 07/11/2022 13:53:33 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 08/11/2022 15:34:45 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/3BC0-C94C-1DB1-5273>